Processo n.º 535/2008 **Data do acórdão: 2008-09-11**

(Recurso penal)

Assuntos:

- prisão preventiva
- cumplicidade do crime de tráfico de droga
- art.º 193.º, n.º 3, alínea c), do Código de Processo Penal de Macau

S U M Á R I O

À luz da parte final do proémio do n.º 3 do art.º 193.º do Código de Processo Penal de Macau, não é possível aplicar automaticamente a prisão preventiva ao arguido indiciariamente tido como cúmplice do crime de tráfico de droga, p. e p. pelo art.º 8.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 5/91/M, de 28 de Janeiro, porque essa cumplicidade nunca é punível com pena de prisão de limite máximo superior a oito anos.

O relator,

Chan Kuong Seng

Processo n.º 535/2008

(Recurso penal)

Recorrentes: Ministério Público

A

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

Em 24 de Julho de 2008, a Mm.ª Juíza de Instrução Criminal decidiu, em sede de primeiro interrogatório judicial dos arguidos no âmbito dos autos de inquérito n.º 6001/2008 do Núcleo de Investigação Criminal do Ministério Público, e de entre outras coisas, não aplicar a então promovida prisão preventiva ao arguido **B**, mas já aplicar a também promovida prisão preventiva ao arguido **A** (cfr. o teor do despacho judicial em questão, a que aludem as fls. 411 a 413 do presente processado recursório).

Insatisfeito com a assim decidida não aplicação da prisão preventiva ao arguido **B**, interpôs o Digno Delegado do Procurador titular do inquérito em causa recurso para este Tribunal de Segunda Instância, para rogar a imposição de tal medida coactiva a esse arguido (cfr. a motivação de recurso de fls. 2 a 4 do presente processado).

A este recurso, não respondeu o arguido recorrido **B**.

Por outra banda, veio recorrer também o arguido **A**, peticionando a revogação daquela decisão judicial com almejada libertação dele (cfr. a sua minuta de recurso, a fls. 453 a 458 do presente processado).

A este recurso, respondeu o Ministério Público no sentido de manifesta improcedência do mesmo (cfr. a resposta a fls. 476 a 477v do presente processado).

Subidos os recursos, foi emitido nesta Segunda Instância douto parecer pelo Ministério Público, pugnando pela manutenção da decisão recorrida (cfr. o parecer de fls. 488 a 489 do presente processado).

Feito o exame preliminar e corridos os vistos, cumpre agora decidir.

Ora, quanto ao recurso do Ministério Público, é de julgá-lo improcedente, porquanto concordando aliás o próprio Digno Delegado do Procurador ora recorrente também com a qualificação jurídica, feita pela Mm.ª Juíza *a quo*, do papel do arguido **B** como cúmplice do crime de tráfico do art.º 8.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 5/91/M, de 28 de Janeiro, não deve nem pode o mesmo recorrente defender, com base na alínea c) do n.º 3 do art.º 193.º do Código de Processo Penal vigente, a "aplicação automática" da prisão preventiva a esse arguido, pois é manifesto que qualquer cumplicidade do crime de tráfico do n.º 1 do art.º 8.º desse Decreto-Lei nunca é – precisamente por comando do art.º 67.º, n.º 1, alíneas a) e b), *ex vi* do art.º 26.º, n.º 2, ambos do Código Penal actual – "punível com pena de prisão de limite máximo superior a 8 anos" (cfr. a parte final do proémio do n.º 3 do art.º 193.º do Código de Processo Penal).

Sendo a questão da aplicabilidade da alínea c) do n.º 3 do art.º 193.º do Código de Processo Penal a única posta pelo Digno Delegado do Procurador no seu recurso, já não se torna mister apreciar o mérito das medidas coactivas (*in casu*, menos gravosas do que a prisão preventiva) aplicadas na decisão recorrida ao arguido recorrido **B**.

Naufraga, assim, o recurso do Ministério Público, não enfermando, pois, a decisão recorrida de nenhuma ilegalidade por este apontada na motivação do recurso.

E agora no respeitante ao recurso do arguido **A**, a quem foi aplicada a prisão preventiva, por a Mm.ª Juíza *a quo* ter entendido estarem verificados os fortes indícios da prática, por ele, em autoria material e na forma consumada, do crime de tráfico do n.º 1 do art.º 8.º do Decreto-Lei n.º 5/91/M, também se vislumbra a este Tribunal *ad quem* a improcedência da sua pretensão de libertação.

De facto, após analisados, de modo crítico e global, todos os elementos probatórios até então carreados aos autos de inquérito em questão, à luz do princípio da livre apreciação com recurso às regras da experiência da vida humana em normalidade de situações, também se afigura a este Tribunal Colectivo que está fortemente indiciado o cometimento por este arguido **A**, em autoria material e na forma consumada, de um crime de tráfico do n.º 1 do art.º 8.º do Decreto-Lei n.º 5/91/M, ao ter trazido, em 22 de Julho de 2008, pelas 11 horas e 30 minutos, do interior da China para Macau via o posto fronteiriço da Porta do Cerco, de modo livre, consciente e voluntariamente, quantidade não diminuta de Ketamina para ser entregue ao

outro arguido chamado **C**, se bem que soubesse que assim agindo estaria a violar a lei de Macau.

E sendo este crime punível com pena de prisão de limite máximo superior a oito anos, é de impor-lhe a prisão preventiva, por comando nítido do art.º 193.º, n.º 3, alínea c), do Código de Processo Penal, não obstante a confissão deste delito pelo próprio arguido recorrente perante a Mm.ª Juíza *a quo*, e independentemente da verificação, ou não, de algum dos perigos referidos nas três alíneas do art.º 188.º do mesmo Código adjectivo.

Termos em que há-de improceder o recurso deste arguido **A**, sem mais indagação de outras questões postas na sua motivação, por estar logicamente prejudicada pela conclusão acima chegada, se bem que haja que observar que:

– do exame dos elementos documentais dos autos não se pode retirar realmente que este arguido ora recorrente tenha sido apresentado ao Juízo de Instrução Criminal já fora do prazo legal de 48 horas contado da detenção, pois ele foi detido pela Polícia Judiciária às 12 horas e 35 minutos do dia 22 de Julho de 2008 (cfr. o teor de fl. 10 do presente processado) e o seu primeiro interrogatório judicial começou às 12 horas e 32 mintuos do dia 24 de Julho de 2008 (cfr. o teor de fl. 384 do presente processado);

– a questão da alegada agressão física dele por agentes policiais não pode ser tratada na presente sede recursória;

– e também não deixa de improceder a alegada falta de tempo disponível para a consulta do processo para efeitos de interposição de recurso, precisamente por razões já judiciosamente expostas pelo Ministério Público no visto posto em 13 de Agosto de 2008 (vide mormente o teor de fls. 473v

do presente processado recursório, que se dá por aqui integralmente reproduzido para todos os efeitos legais).

Dest'arte, **acordam em negar provimento ao recurso do Ministério Público e ao recurso do arguido A.**

Sem custas no recurso do Ministério Público, dada a isenção subjectiva deste Órgão Judiciário. Entretanto, fixam em duzentas patacas os honorários a favor da Ilustre Defensora Oficiosa do arguido recorrido **B**, a suportar pelo Gabinete do Presidente do Tribunal de Última Instância.

E custas do recurso do arguido **A** a cargo deste, com quatro UC de taxa de justiça correspondente.

Macau, 11 de Setembro de 2008.

_____

Chan Kuong Seng
(Relator)

_____

José Maria Dias Azedo
(Primeiro Juiz-Adjunto)

_____

Lai Kin Hong
(Segundo Juiz-Adjunto)